



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012610-37.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado/apelante LEANDRO IZIDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, negaram provimento aos recursos, vencidos o Relator sorteado, que declara e o 5º Juiz.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO, vencedor, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), vencido, COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58578

APEL.Nº: 1012610-37.2023.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

APTES. : AZUL INHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, e LEANDRO IZIDRO DE SOUZA

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ : MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – VOO DOMÉSTICO – PRETENSÃO DEDUZIDA DE PARTE A PARTE, NA BUSCA DE SE TER POR REFORMADOS OS TÓPICOS DA R. SENTENÇA QUANTO AOS DANOS MORAIS FIXADOS - EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM – DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ADEQUADAMENTE RECONHECIDOS PELO JUÍZO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM 7.060,00 (SETE MIL E SESSENTA REAIS) – IMPORTÂNCIA QUE SE MOSTROU ADEQUADA PARA RESSARCIR O AUTOR PELOS MALEFÍCIOS QUE SUPORTOU POR CONTA DO EXTRAVIO DE BAGAGEM – REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Tratam os autos de Recursos de Apelação e Adesivo interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 108/110, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação de Reparação de Danos, nos moldes em que proposta por **LEANDRO IZIDRO DE SOUZA** contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, momento em que o Juízo acolheu a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu para o fim específico de condenar a companhia aérea ré: “...para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização de danos morais, a quantia de R\$ 7.060,00, corrigida monetariamente a partir da publicação da presente e acrescida de juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 20% do valor da condenação atualizado monetariamente”.

Inconformada com os termos definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo passivo da relação instaurada, conforme razões que seguem juntadas a fls. 114/120, para tanto clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de enfrentar com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, uma vez que não deve ser responsabilizada pelos danos morais inicialmente perseguidos, e equivocadamente reconhecidos presentes, notadamente porque promovido o efetivo ressarcimento material da bagagem extraviada, aspecto este que se mostra mais do que suficientemente capaz para afastar a pretensão compensatória deduzida pelo autor, o que implica na improcedência da demanda como colocada em debate nos autos, notadamente porque os fatos narrados não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, nesses pontos residindo os motivos pelos quais se bate pela reforma do entendimento de 1º Grau, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente improcedente a ação como recolocada em debate, ainda que prateando, mesmo que de forma alternativa, e em caso de manutenção da condenação indevidamente imposta pelo Juízo, pela redução da verba compensatória fixada, de sorte a assim se observar, e bem, os princípios definidores, tanto da razoabilidade, quanto da proporcionalidade.

Por outro lado, e igualmente insatisfeito com os termos da R. Sentença proferida, dela recorre o autor, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 135/138, clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, ainda que de forma parcial apenas, de sorte a se ter por majorada a quantia fixada a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais suportados, haja vista que a quantia definida pelo Juízo se mostrou insuficiente para recompor os

malefícios que a ele foram impostos por conta do extravio de sua bagagem, aspecto este que deverá implicar na elevação dos valores insuficientemente definidos, o que se deu em montante fixado em R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais) para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por modificado o posicionamento incorretamente adotado em 1ª Instância.

Processados os recursos, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões, o que se deu apenas pelo ocupante do polo ativo (fls. 131/133), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Os recursos como interpostos de parte a parte não devem ser acolhidos por esta Turma Julgadora, uma vez que a R. Sentença como proferida se mostrou plenamente adequada no enfrentamento da matéria como recolocada em debate no feito.

À luz de tais elementos, e em termos mais específicos, sempre diante da adequada análise do conjunto probatório encartado ao todo processado, forçoso reconhecer que as provas que foram juntadas ao feito se mostraram mais do que suficientes para evidenciar a falha cometida na prestação dos serviços contratados junto a empresa aérea demandada, isto porque o procedimento negligente adotado pela ré, por si só se reflete nos danos morais discutidos nos autos, estes que indiscutivelmente foram impostos ao autor, e que, diga-se uma vez mais, resultaram amplamente demonstrados.

Por força do conjunto analisado, e sempre em relação a tais aspectos como debatidos no feito, de rigor reconhecer que a responsabilidade

da ré recorrente enquanto transportadora, se apresenta como sendo de cunho objetivo, motivo pelo qual seu reconhecimento independe de culpa, o que se dá nos termos que vem definidos pelo art. 14 do CDC, sendo fato, ademais, que decorre do risco por ela assumido quando da celebração do contrato de transporte, este que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual os passageiros tem o direito de ser conduzidos, são e salvos, com a adequada observância dos horários ajustados entre as partes, e com os **seus pertences intactos**, do ponto de partida ao local de destino, para tanto observados os horários contratados, o que se define em atenção, repita-se, as cláusulas implícitas do contrato celebrado, pelo qual o autor remunerou, mais que generosamente a companhia aérea ré, não recebendo, no entanto, a contraprestação minimamente esperada.

Assim, diante do quanto demonstrado, forçoso reconhecer, e em termos específicos, que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo por ocasião da prolação da R. Sentença recorrida, pois conforme se verifica por meio do todo processado, resultou incontroverso o fato de que os serviços contratados junto a recorrente foram prestados de maneira inadequada, inadequação essa configurada pelo extravio definitivo da bagagem do demandante, inexistindo irregularidade na definição do montante que foi fixado pelo Juízo a título de verba indenizatória.

Importante anotar também que de maneira plenamente adequada se posicionou o Juízo ao reconhecer a presença de danos morais passíveis de compensação, o que se apura diante das patentes falhas no serviço prestado pela recorrente, uma vez que o extravio permanente de bagagem não se mostra como sendo revelador de simples aborrecimentos, de situação que possa ser reconhecida como corriqueira e facilmente superável, mas sim como verdadeiro evento danoso, com consequências desesperadoras para quem, em local estranho, se vê privado de seus pertences, verdadeiramente abandonado a sua sorte, e sem que tenha minimamente

contribuído para tanto, porque tal situação decorre do risco da atividade assumida na celebração do contrato de transporte que foi executado com real deficiência pela ocupante do polo passivo, daí o acerto do quanto decidido pelo Juízo, acerto esse que, igualmente se verificou em relação ao valor definido a título de compensação pelos danos morais, o que se deu em montante equivalente a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais), valor este que se mostrou proporcional ao caso em discussão, daí porque deve ser ratificada a análise da grande maioria das questões apreciadas pelo Juízo, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial apenas, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença que se reconhece como indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“(…).

Julgo o processo na forma do inciso I, do artigo 355, do CPC, pois prescindível a produção de outras provas.

Com visto, houve o extravio definitivo da bagagem do autor, ainda que a ré tenha se empenhado em encontrá-la.

Nada obstante, o autor foi devidamente reembolsado pela ré pelos danos materiais pretendidos.

Partindo desse pressuposto, a responsabilidade da ré, na qualidade de depositária dos bens transportados até o seu local de destino, é objetiva, motivo pelo qual a apuração de sua conduta independe de culpa, o que se tem nos termos art. 14 do CDC, sendo fato, ademais, que decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, exatamente como celebrado, que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com os seus pertences intactos, do ponto de partida ao local de destino, o que se tem em atenção as cláusulas implícitas do contrato, pelo qual foi a empresa de transporte bastante bem remunerada.

Destarte, o extravio de bagagem se constitui em falha efetiva e gritante na prestação do serviço de transporte contratado, o que implica em reconhecer que o autor se viu submetido a efetivo constrangimento e humilhação, estes que se constituem causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por dano moral, cuja prova se conforma com a mera demonstração do quanto ocorrido, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador se opera por força do simples fato da violação.

Seguindo esse raciocínio, faltou a ré com seu dever de cuidado, ínsito aos fornecedores de serviços, principalmente àqueles de natureza pública.

Então, negligente no desempenho de suas atividades, a ré responderá pelos danos causados ao autor, nos termos do artigo 186 do Código Civil/2002, c.c. o inciso VI, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90.

A reparação do dano moral não visa o locupletamento ilícito da vítima, mas implica na imposição de um valor que não seja insignificante a ponto de não inibir a reiteração da mesma prática doravante pelo ofensor. Portanto, é por arbitramento judicial, com vista ao binômio ressarcitório-punitivo, que será fixada a verba indenizatória.

Destarte, fixo a indenização dos danos morais em 05 (cinco) salários-mínimos atuais.

(...).”

Por fim, e ainda quanto a verba compensatória fixada a título de dano extrapatrimonial como arbitrada pelo Juízo, de rigor se ter que não assistem razão aos inconformados, uma vez que o montante definido pelo Juízo como sendo da ordem de R\$ 7.060,00 (sete mil e seiscentos reais), se mostrou adequado a situação indicado nos autos, tanto é que não comporta, seja redução, seja majoração, notadamente porque definido com real sobriedade e adequação em relação ao caso em desate. Assim, imperativo concluir como sendo razoáveis os valores definidos a título de compensação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por dano moral, razão pela qual devem ser respeitados os limites em que arbitrados pela R. Decisão sob ataque, porque não se esta frente a caso em que não se deve promover a qualquer modificação.

Diante dos pontos agora reenfrentados, e de forma ainda mais pormenorizada, sempre no que toca aos recursos como intentados, agora examinando de forma ainda mais minuciosa os autos, em verdade se apura que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo apresentados de parte a parte merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, o que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito aos Honorários Advocatícios fixados, estes que ficam mantidos nos limites que foram definidos pelo Juízo, tendo em vista o não provimento dos recursos de apelação e adesivo que foram manejados de parte a parte.

Pelo exposto, e pela maioria de votos, é caso de negar provimento aos recursos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53512

Apelação Cível nº 1012610-37.2023.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante/Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelado/Apelante: Leandro Izidro de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **LEANDRO IZIDRO DE SOUZA** contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** buscando o recebimento de indenização por danos morais, decorrentes do extravio de sua bagagem em voo nacional. Ao relatório de fls. 108/109, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. Apelou a ré, sustentando a inexistência de danos morais. A autora ofereceu recurso adesivo, pretendendo a majoração dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o autor teve suas malas extraviadas, tendo recebido indenização por parte da companhia aérea, conforme deflui dos autos.

Todavia, quanto aos danos morais, embora se aplique o Código de Defesa do Consumidor, em razão da relação de consumo existente entre as partes, tem-se que os fatos narrados não denotam um profundo abalo emocional apto a ensejar o alegado dano, senão mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana, mormente porque não relatada qualquer situação vexatória ou constrangedora perante terceiros.

Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais da ré, para o fim de julgar improcedente o pedido inaugural, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso da ré, e
JULGA-SE PREJUDICADO o do autor.

Coutinho de Arruda

Relator Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A83529E
9	10	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A8B8C91

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1012610-37.2023.8.26.0079 e o código de confirmação da tabela acima.